



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001524-19.2015.815.000 – João Pessoa

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

IMPETRANTE : Sebastião Guedes Barbosa

ADVOGADO : Cláudia Regina Costa Neves (OAB/PB 9581)

IMPETRADO : Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV

ADVOGADO : Agostinho Camilo Barbosa Cândido (OAB/PB 20066)

**MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE
APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO.
FALECIMENTO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ORDEM DENEGADA.**

Comprovado nos autos o falecimento do impetrante, ocorrido durante o trâmite da ação, resta inequívoca a extinção do writ sem resolução de mérito, dada a natureza intransmissível e personalíssima do direito por ele reclamado.

Extinção sem resolução do mérito que se impõe. Ex vi dos artigos art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c o art. 485, IX, do CPC/15.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sebastião Guedes Barbosa em face de ato tipo por ilegal e omissivo do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV que deixou de realizar a revisão da aposentadoria do impetrante, requerida com base na Lei nº 10.380/2014.

Informações da autoridade coatora, fls. 42/44.

Petição esclarecendo o falecimento do autor, com a consequente habilitação dos sucessores, fls. 78.

Parecer do Ministério Público, opinando pela concessão da ordem, fls. 95/98.

Despacho determinando a intimação da advogada do impetrante para se manifestar a respeito da extinção do feito, fls. 109, no que foi certificado às fls. 111 o decurso do prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Por meio do presente *writ* o impetrante visa atacada ato tido como ilegal e omissivo do Presidente da Paraíba Previdência – PB que deixou de realizar a revisão da aposentadoria do impetrante, requerida com base na Lei nº 10.380/2014.

Tomada regular tramitação da ação, há nos autos notícias do falecimento do impetrante, com o posterior pedido de habilitação dos sucessores.

O pedido não deve ser acolhido. É que, em se tratando de Mandado de Segurança, cujo pleito visava a revisão dos proventos do autor, revela-se a natureza personalíssima e intransmissível, circunstância que, diante da notícia do falecimento do impetrante, acarreta a necessidade de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Aos herdeiros há a faculdade de postular tais direitos na via ordinária.

Sobre o tema colaciono julgados:

[...] MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. ANULAÇÃO DO ATO. DECADÊNCIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DA PARTE IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DO DISTRITO FEDERAL ACOLHIDOS.

1. Mandado de Segurança impetrado com o fito de impugnar ato considerado ilegal, que desencadeou a redução dos proventos da parte autora.

2. **Diante da natureza personalíssima do pleito, diante da notícia do falecimento da impetrante, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC/1973.** Precedentes: MS 11.448/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 14.6.2006; ROMS 19920032248-4/ES, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 21.10.96.

3. Embargos de Declaração do DISTRITO FEDERAL acolhidos, para extinguir o feito, sem resolução do mérito. (EDcl no AgInt nos EREsp 1191357/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2017, DJe 13/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DA INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. **O Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no sentido de que, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima do Mandado de Segurança, não é cabível a sucessão de partes, ficando ressalvada aos herdeiros a possibilidade de acesso às vias ordinárias.**

2. [...] Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no MS 16.597/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016,

DJe 16/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ÓBITO DAS IMPETRANTES. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o decisum agravado: "Com efeito, o entendimento do STJ é de que o caráter mandamental e a natureza personalíssima do writ afastam a possibilidade de habilitação dos sucessores da parte que vem a óbito no curso do Mandado de Segurança. [...]"

2. Esclareça-se que o STJ pacificou o entendimento de que, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima do Mandado de Segurança, não é cabível a sucessão de partes, ficando ressalvada aos herdeiros a possibilidade de acesso às vias ordinárias.

3, Admite-se, contudo, a habilitação, caso o processo esteja na fase de execução, e o "momento que demarca o limite a partir do qual não mais seria possível a habilitação de herdeiros em mandado de segurança é o trânsito em julgado da fase de conhecimento". (AgRg no ExeMS 115/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/4/2015).

[...] 6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na RCDESP no RE nos EDcl no AgRg no RMS 24.732/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016)

Mediante tais considerações, com base no art. 485, inciso IX, do CPC/15, julgo extinto o processo, sem a resolução de seu mérito, importando na denegação da segurança, consoante previsto no art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09.

Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, *ex vi* do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ.

P. I.

João Pessoa, 29 de setembro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/04